



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 291/18:

Aprova o Regulamento Interno da Delegação Provincial de Finanças do Cuando Cubango. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 327/16, de 26 de Julho.

Decreto Executivo n.º 292/18:

Aprova o Regulamento Interno da Delegação Provincial de Finanças do Huambo. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 316/16, de 13 de Julho.

Decreto Executivo n.º 293/18:

Aprova o Regulamento Interno da Delegação Provincial de Finanças do Uíge. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 321/16, de 22 de Julho.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 6/18:

Estabelece o limite da posição cambial global dos Bancos Comerciais e a sua base de cálculo. — Revoga o Aviso n.º 1/18, de 22 de Janeiro, sobre Limite de Posição Cambial e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Aviso.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 291/18 de 15 de Agosto

Considerando que, por Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, foi aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças;

Havendo necessidade de se regulamentar o modo de estruturação, organização e funcionamento da Delegação Provincial de Finanças do Cuando Cubango, no quadro da nova orgânica do Ministério das Finanças;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 30.º, ambos do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, detemino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno da Delegação Provincial de Finanças do Cuando Cubango, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 327/16, de 26 de Julho.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Agosto de 2018.

O Ministro, *Archer Mangueira*

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 6/18 de 15 de Agosto

Havendo necessidade de actualizar a Regulamentação sobre o Limite de Posição Cambial dos Bancos Comerciais;

Considerando a relevância de se estabelecer as regras de funcionamento do limite de posição cambial, por forma a disciplinar o relacionamento do Banco Nacional de Angola, no exercício das suas funções de gestor das reservas externas, com os Bancos Comerciais autorizados a exercer o comércio de câmbios;

Nestes termos, e ao abrigo das disposições combinadas das alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 21.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, da alínea l) do n.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, e do artigo 12.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial, determino:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Aviso estabelece o Limite da Posição Cambial Global dos Bancos Comerciais e a sua base de cálculo.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Aviso aplica-se aos Bancos Comerciais, adiante abreviadamente designados por Bancos.

ARTIGO 3.º (Definições)

1. Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

1.1. **Posição Cambial Líquida em Cada Moeda:** resulta da soma algébrica dos seguintes elementos, positivos ou negativos:

- a) **Posição Líquida à Vista:** a diferença entre o activo e passivo, em cada moeda;
- b) **Posição Líquida a Prazo:** a diferença entre os recursos a receber e a pagar relativamente a operações cambiais a prazo;

1.2. **Posição Cambial Global:** a soma algébrica das posições cambiais líquidas detidas nas várias moedas estrangeiras, convertidas para Euros (EUR) que pode ser longa ou curta.

2. Para efeitos do disposto no presente artigo, devem ser considerados os elementos constantes do mapa de posição cambial diária, conforme estabelecido em normativo específico.

ARTIGO 4.º (Limite para a posição cambial)

1. Os Bancos devem observar, diariamente, uma posição cambial global que não exceda 10% (dez por cento) dos seus Fundos Próprios Regulamentares (FPR), independentemente da posição ser longa ou curta.

2. Para o cumprimento do disposto no número anterior, são considerados os FPR, apurados no fecho do mês anterior.

3. Os Bancos devem vender o excesso de posição cambial no mercado cambial interbancário ou ao Banco Nacional de Angola, à taxa de câmbio livremente negociada entre as partes, imediatamente após o envio do reporte.

ARTIGO 5.º (Base de cálculo)

Os elementos do activo e do passivo em moeda estrangeira devem ser considerados pelo seu valor contabilístico bruto.

ARTIGO 6.º (Conversão)

1. A posição cambial deve ser apurada em EUR.
2. Para efeitos do número anterior, na conversão para EUR das posições cambiais nas diferentes moedas, deve ser aplicada a taxa média de câmbio de referência em vigor no dia a que as mesmas se referem.

3. A taxa referida no n.º 2 deve igualmente ser aplicada na conversão dos FPR de Kwanzas para EUR.

ARTIGO 7.º (Elementos de informação)

1. O mapa das operações cambiais de fecho de cada dia deve ser enviado ao Banco Nacional de Angola, de acordo com o estabelecido em normativo específico.

2. Os Bancos devem manter em arquivo próprio a documentação comprovativa das respectivas posições cambiais diárias, nos termos da legislação em vigor.

3. O Banco Nacional de Angola pode estabelecer orientações complementares ao presente Aviso, bem como solicitar informações adicionais que considere necessárias no cumprimento da sua missão.

ARTIGO 8.º (Penalidades)

O incumprimento do disposto no presente Aviso constitui contravenção prevista e punível nos termos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.

ARTIGO 9.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 10.º (Norma revogatória)

Fica revogada o Aviso n.º 1/18, de 22 de Janeiro, sobre Limite de Posição Cambial e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Aviso.

ARTIGO 11.º (Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 2 de Agosto de 2018.

O Governador, *José de Lima Massano*.